

EDIÇÃO NOVEMBRO 2017

NESSA EDIÇÃO:

Acumulação de cargos

Atuação jurídica

Gratificação dedicação exclusiva

Previsão de pena demissioná-

Outros

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

APRESENTAÇÃO

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Fabíola Marquetti Sanches Rahim Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

Ana Paula Ribeiro Costa Procuradora do Estado Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública Organizadora

Renata Corona Zuconelli

Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização Organizadora



01. DEVER DE ACUMULAÇÃO DO SERVIDOR INVESTIDO NO MANDATO DE VEREA-DOR NA HIPÓTESE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 269/2017

PARECER PGE/MS/N. 106/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 012/2017

Assunto: Pedido de afastamento para desempenho de mandato eletivo de vereador.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. VEREADOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 38, III, DA CF. HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS O SERVIDOR DEVE ACUMULAR OS CARGOS DE MODO A NÃO ONERAR OS COFRES PÚBLICOS COM SUA SUBSTIUIÇÃO. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Servidor público investido no mandato de vereador, cujas jornadas de trabalho do cargo efeito e do cargo eletivo possam ser cumpridas simultaneamente, em vista da compatibilidade de horários, deve acumular ambos os cargos e perceber ambas as remunerações, de modo a não onerar os cofres públicos com a sua substituição por terceiro, em respeito aos princípios administrativos da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Inteligência do art. 38, III, da CF.

02. EMISSÃO DE PARECERES POR SERVIDORES SEM ATRIBUIÇÃO JURÍDICA PREVISTA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 223/2017

PARECER PGE/MS/N.° 069/2017

PARECER PGE/MS/SAD/N° 010/2017

Assunto: Consulta acerca da regularidade funcional de servidores Especialistas de Serviços de Saúde, que atuam na área jurídica com a emissão de pareceres.

SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ESPECIALISTAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE QUE ATUAM NA ÁREA JURÍDICA COM A EMISSÃO DE PARECERES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os servidores ocupantes do cargo Especialistas de Serviços de Saúde, função Gestor de Serviços de Saúde, devem exercer suas atividades de acordo com as atribuições previstas para os Gestores no Decreto (Estadual) n.º 11.725/04, na medida de suas competências.
- 2. Inexistindo funções da natureza de assistência jurídica dentre as atribuições previstas para os servidores, os mesmos não poderão atuar na área jurídica a não ser em caráter exclusivo de apoio, tampouco poderão assinar pareceres jurídicos, ainda que advogados inscritos na OAB, pois a subscrição de pareceres por servidores que não pertencem às carreiras definidas por lei para a respectiva atribuição, configura-se irregularidade que deve ser sanada, sob pena de responsabilidade por desvio de função e usurpação de competência.

03. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO PODE SER PAGA AO SERVIDOR QUE EXERCE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 372/2017

PARECER PGE/MS/N. 192/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 019/2017

Assunto: Gratificação de dedicação exclusiva e desempenho de outra atividade remunerada.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OUTRO TRABALHO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §9° DA LEIESTADUAL 2.065/99 E DO DECRETO (ESTADUAL) 11.049/02.

- 1. A gratificação de dedicação exclusiva não pode ser paga ao servidor que exerce qualquer outra atividade remunerada (cargo ou função pública; vínculo empregatício com entidade ou empresa privada; trabalho autônomo ou profissão liberal, etc.), em obediência à Lei (Estadual) nº 2.065/99 e ao Decreto (Estadual) nº 11.049/2002.
- 2. A gratificação de dedicação exclusiva pode ser paga para o servidor que desenvolve atividades em caráter de colaboração esporádica, sem liame empregatício ou institucional, em assuntos de sua especialidade, com prévia autorização da autoridade máxima do órgão que esteja lotado, conforme precedente da PGE na MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD n. 079/2012, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB n. 353/2012.

04. PEDIDO DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DEMISSIONÁRIA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 323/2017

PARECER PGE/MS/N. 148/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 021/2017

Assunto: Pedido de reconsideração quanto à pena de demissão aplicada em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281, 282 E 285, LEI ESTADUAL Nº 1.102/1990.

- 1. O pedido de revisão contra a decisão que não traz nenhum elemento novo à situação da requerente, não podendo prosperar (arts. 281 e 282 da Lei estadual nº 1.102/1990).
- 2. Em razão do disposto no art. 285 da Lei estadual nº 1.102/1990, não é motivo suficiente para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- 3. Ausentes os pressupostos do art. 281 da Lei estadual nº 1.102/1990, o pedido de revisão deve ser indeferido de plano, como preconiza seu parágrafo único.

05. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 329/2017

PARECER PGE/MS/N. 153/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 022/2017

Assunto: Aposentadoria por Invalidez de Investigador de Polícia Judiciária em curso de Processo Administrativo Disciplinar.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO – POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA EM CASO DE SUPERVENIENTE APLICAÇÃO DE PENA DEMISSIONÁRIA. PUBLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1. Ao servidor declarado incapaz e insuscetível de recuperação, readaptação ou reabilitação para o serviço público pela Comissão Executiva de Perícia Médica do Estado (CEPEM), órgão oficial do Sistema de Perícia (SIPEM), a aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, nos termos dos artigos 138, §§1.º e 2.º da Lei estadual n.º 1.102/1990 e 35 e 55 da Lei estadual n.º 3.150/2005, mesmo na pendência de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.
- 2. Inaplicável a regra inserta no art. 275 da Lei estadual n.º 1.102/1990 que veda a concessão de aposentadoria até o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a norma se dirige expressa e exclusivamente à aposentadoria voluntária.
- 3. Entrementes, de acordo com a cognição enunciada dos Tribunais Superiores nas decisões PGE/MS/GAB/N.º 269/2014 e PGE/MS/GAB/N.º 560/2016, a aposentadoria do servidor não impedirá sua exclusão da instituição e a perda dos seus proventos em caso de superveniente aplicação da pena de demissão, estando a aposentadoria, nessas circunstâncias, sujeita à cassação, já que os PAD(s) foram instaurados quando o interessado ainda se encontrava na ativa.
- 4. Com a publicação da pena de demissão do servidor (Processo Administrativo Disciplinar nº 006-/2016/CGPC/MS), o pleito de aposentadoria por invalidez perdeu o objeto, devendo, por consequência, ser indeferido.

06. A FUNÇÃO GRATIFICADA PODERÁ SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO PRE-VIDENCIÁRIA DO SERVIDOR CUJA APOSENTADORIA DAR-SE-Á PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES, MEDIANTE EXPRESSA SOLICITAÇÃO.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PGE CJUR/SAD nº 005/2017

Assunto: Incorporação. Adequação da base de cálculo MS-PREV para o cargo de confiança.

A orientação corroborou o entendimento de que as verbas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, na base de contribuição previdenciária, é uma exceção dirigida aos servidores que irão se aposentar pelas modalidades de aposentadoria com fixação dos proventos calculada pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A inclusão verificar-se-á desde o requerimento do servidor, não podendo haver desconto retroativo sobre os valores pretéritos a fim de socorrer a inércia do servidor em apresentar seu requerimento.

07. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATO ADMINISTRATIVO.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PGE CJUR/SAD nº 016/2017

Assunto: Anulação de enquadramento equivocado após o decurso de cinco anos. Decadência.

Nessa orientação, a Procuradoria-Geral do Estado reconheceu enquadramento ilegal realizado há mais de uma década, sedimentando o entendimento pela decadência do dever-poder da Administração de anular ato viciado, transcorridos mais de cinco anos de sua efetivação, sem que tenha havido, nesse período, qualquer ato demonstrativo de contestação da regularidade, capaz de obstar a decadência.

08. PENA DEMISSIONÁRIA E COMPETÊNCIA DO CRASE

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 314/2017

PARECER PGE/MS/N. 140/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 018/2017

Assunto: Possibilidade de aplicação de pena demissionária após o trânsito em julgado de Acórdão do CRASE que decide pela ilicitude de acúmulo de cargo.

EXAME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCESSO DE NATUREZA DISCIPLINAR. COM-PETÊNCIA ESPECIAL EXCLUSIVA ORIGINÁRIA E INDECLINÁVEL DO CRASE. DISPOSI-ÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1. O exame de constitucionalidade e/ou legalidade da acumulação de cargos e funções é de competência especial, exclusiva, originária e indeclinável do Plenário do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado—CRASE/MS, ainda que um dos cargos integre quadro de outra esfera de Governo ou Poder (artigo 227 da Lei estadual n.º 1.102/1990 c.c art. 6.º, inciso V do Regimento Interno).
- 2. As deliberações do CRASE atinentes à acumulação de cargos ou proventos não podem sofrer qualquer alteração de ordem administrativa (Art. 228 da Lei estadual n.º 1.102/1990), ressalvado eventual veto, integral ou parcial por parte do Secretário de Estado de Administração (Arts. 55, §§ 1.º e 2.º do Regimento Interno) ou eventuais decisões reformadoras do Governador do Estado em sede recursal (7.º da Lei estadual n.º 13, de 07 de novembro de 1979 e Art. 65 do Regimento Interno).
- 3. Uma vez esgotada a instância recursal e/ou transitado em julgado o acórdão, este deverá ser remetido à repartição de origem do servidor para cumprimento, não cabendo a qualquer outro colegiado ou comissão processante de órgão ou entidade do Poder Executivo estadual julgar os casos originariamente e muito menos rever o conteúdo das deliberações já firmadas pelo CRASE.
- 4. No caso dos órgãos da Administração Direta, o ato demissionário, se deliberado no acórdão, deverá ser preparado e encaminhado para a assinatura do Governador do Estado ao passo que na Administração Indireta, o ato demissionário deverá ser subscrito pelo dirigente máximo da entidade e encaminhado para publicação.
- 5. O ato demissionário no âmbito da repartição terá viés meramente executivo, ou seja, servirá apenas para dar cumprimento ao teor do acórdão transitado em julgado, sendo despicienda a instauração de qualquer outro procedimento.

09. ACÚMULO DE CARGOS

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 405/2017PARECER PGE/MS/N. 224/2017
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 027/2017

Assunto: Acúmulo de cargos.

Ementa: ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO DE PROFESSORA (VINTE HORAS SE-MANAIS) E DE FISCAL AMBIENTAL DO IMASUL (QUARENTA HORAS SEMANAIS). IN-TERVALO ENTRE TURNOS DE TRINTA MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À EFICI-ÊNCIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA ESTADUAL QUE CUMPRE EXCEPCIONALMENTE EXPEDIENTE DE SEIS HORAS DIÁRIAS OU TRINTA HORAS SEMANAIS NO IMASUL. CONSIDERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE OITO DIÁRIAS OU QUARENTA SEMANAIS. INTELIGÊNCIA DO §3.º DO ARTIGO 51 DA LEI 2.065/1999 E DO ART. 5.º DO DECRETO 11.758/2004 PARA AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA SUPERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso de pelo menos 1 hora no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra (MS n° 19.336/DF), o que torna inviável o acúmulo de cargos em que o intervalo entre as jornadas é de apenas trinta minutos. 2. O Decreto estadual nº 11.758/2004, que estabelece a redução temporária da carga horária para o funcionalismo estadual (de 40h para 30h semanais), dispõe em seu art. 5°1 que na avaliação de compatibilidade da carga horária para fins de acumulação de cargos deverá ser considerada a carga horária de oito diárias ou quarenta semanais para os servidores que estiverem cumprindo expediente de seis horas diárias ou trinta horas semanais. 3. Carga horária no exercício do cargo de professora (SED/COPEM), das 14h às 18h, que se superpõe ao expediente normal das repartições públicas estaduais, revelando flagrante incompatibilidade de horários entre os cargos públicos, o que torna inviável sua acumulação, conforme vedação prevista no § 3º do art. 51 da Lei estadual n.º 2.065/19992 c/c o art. 5° do Decreto estadual n.º 11.758/2004. 4. Indicação de veto integral da decisão do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado (CRASE) que julgou pela licitude da acumulação (art. 5, § 1°, Regimento Interno do CRASE).